TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010249-56.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: WALTER DA SILVA OLIVEIRA

Requerido: **NELSON MAIELO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou na petição inicial que na ocasião em apreço dirigia seu automóvel pela rodovia entre Itirapina e São Carlos e que em determinada altura foi surpreendido pelo réu que, na condução de outro veículo, cruzou a pista; teve com isso sua trajetória interceptada por manobra imprudente do réu, não reunindo condições para evitar o embate.

Já o réu sustentou na contestação, acompanhada de pedido contraposto, que havia cruzado a pista quando o autor, totalmente desgovernado, chocou-se contra seu veículo; acrescentou que segundo comentários o autor estaria "tirando racha" em alta velocidade, além de trafegar com o automóvel sem nenhuma iluminação.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O Boletim de Ocorrência lavrado a propósito do evento confirmou em seu relatório (fl. 17) que o réu cruzou a rodovia na oportunidade e que sucedeu então a batida entre os veículos.

Extrai-se desse documento que o autor se deparou com o réu atravessando a rodovia repentinamente à sua frente, bem como que este asseverou que olhou para os dois lados antes de adentrar na pista, o que iniciou porque não observou o autor.

Quanto à prova oral, a testemunha Lucas Gabriel Wicher respaldou a explicação do autor ao confirmar que ele trafegava regularmente quando teve a trajetória interceptada pelo réu no momento em que este entrou na pista.

Já as testemunhas Jesus Aparecido Dotta e David Willian de Almeida não presenciaram o momento do embate, deixando de fornecer subsídios mais claros a respeito de sua dinâmica.

Por fim, Wilson Vital dos Santos não precisou quando a colisão teve vez, mas esclareceu que pouco antes foi ultrapassado pelo automóvel do autor que estava com os faróis apagados.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o réu foi o responsável pelo acidente trazido à colação.

Isso porque é incontroverso que ele cruzou a rodovia entre Itirapina e São Carlos, manobra que lhe impunha redobrado cuidado diante do risco que ela naturalmente representava.

Não tomou, porém, a devida cautela, tanto que a colisão acabou acontecendo.

O argumento de que o autor teria contribuído para o resultado porque seu automóvel estava com os faróis apagados não merece crédito.

Em primeiro lugar, não extraio prova consistente nesse sentido, na medida em que o isolado depoimento de Wilson Vital dos Santos não se me afigura suficiente a tanto.

Como se não bastasse, consta do BO que o fato se deu às 18h:50min (fl. 14), revelando a experiência comum que nessas condições ainda havia visibilidade suficiente para que se percebesse a aproximação de outro automóvel se o réu agisse com a indispensável atenção.

Outrossim, o suposto excesso de velocidade imprimido pelo autor, além do "racha" em que estaria envolvido, não restaram demonstrados.

Assim, proclama-se a culpa do réu pelo acidente, o que impõe o acolhimento da pretensão deduzida e a rejeição do pedido contraposto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Quanto ao valor da indenização, não se poderá fixar a partir dos critérios preconizados pelo autor (fl. 08, item 4).

Há que se apurar o menor valor dentre os apresentados nos orçamentos que instruíram a petição inicial, inexistindo razão para que outra orientação se desse no particular.

Ademais, descabe cogitar da consideração do valor das parcelas do financiamento do automóvel do autor enquanto não pudesse utilizálo à míngua de lastro para tanto e também porque esses pagamentos se dão não pelo uso do veículo, mas para quitação do empréstimo pertinente, o que se dará de qualquer sorte.

Bem por isso, o montante da indenização corresponderá a R\$ 6.000,00 (orçamento de fl. 24).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000.00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de

ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA